

LEI Nº 1.318/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,
O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E O EXERCÍCIO DO
PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
SANTA QUITÉRIA/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Meio Ambiente, organiza o Sistema Municipal de Meio Ambiente, disciplina o licenciamento ambiental municipal e estabelece normas de controle, fiscalização e proteção ambiental no âmbito do Município de Santa Quitéria/CE.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará:

- I – a Constituição Federal;
- II – a Lei Complementar Federal nº 140/2011;
- III – a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei Federal nº 6.938/1981;
- IV – as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- V – a legislação ambiental do Estado do Ceará;
- VI – as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA;
- VII – as demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão ambiental municipal equivalente integrante da estrutura administrativa vigente, é o órgão responsável pela formulação, coordenação, execução e monitoramento da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I – formular e executar políticas públicas ambientais municipais;
- II – coordenar o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA;
- III – promover educação ambiental e desenvolvimento sustentável;
- IV – celebrar convênios, parcerias e instrumentos de cooperação técnica;
- V – supervisionar as atividades de licenciamento, fiscalização e controle ambiental;
- VI – exercer outras competências correlatas previstas na legislação ambiental.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, integrado pelos órgãos e entidades municipais responsáveis pela formulação, execução, controle e fiscalização das políticas ambientais.

§1º O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA) do Município de Santa Quitéria – CE é reconhecido como instrumento essencial à implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, visando à promoção do desenvolvimento sustentável, à conservação dos recursos naturais, à melhoria da qualidade de vida da população e à efetiva execução das diretrizes ambientais municipais.

§2º Considera-se o SISMUMA como núcleo estruturante da gestão ambiental municipal, responsável por articular, integrar e harmonizar as ações públicas, bem como orientar a participação da sociedade civil organizada na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em consonância com os princípios constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal.

Art. 5º A atuação integrada do SISMUMA inclui:

- I – cooperação com órgãos estaduais e federais, inclusive para execução de programas ambientais de interesse local
- II – promoção de parcerias com instituições acadêmicas, empresariais e organizações da sociedade civil, visando à pesquisa, capacitação técnica e educação ambiental
- III – estímulo ao desenvolvimento de práticas sustentáveis no setor produtivo, em conformidade com padrões de proteção ambiental adotados internacionalmente.

Art. 6º São princípios orientadores do SISMUMA:

- I – **Princípio da prevenção**, que impõe a adoção de medidas antecipadas para evitar a degradação ambiental;
- II – **Princípio da precaução**, que estabelece que a falta de certeza científica não deve servir de pretexto para postergar ações de proteção ambiental;
- III – **Princípio do poluidor-pagador**, que responsabiliza economicamente o agente que causa dano ambiental;
- IV – **Princípio da participação social**, que assegura a função consultiva, deliberativa e fiscalizadora da sociedade civil na gestão ambiental municipal;
- V – **Princípio da cooperação federativa**, que promove a integração entre os entes federativos para a proteção do meio ambiente.

Art. 7º A participação ativa e organizada da sociedade civil no SISMUMA se efetiva por meio do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) e demais instâncias de consultas públicas, observando-se:

- I – a transparência dos processos decisórios;
- II – a obrigatoriedade de audiência pública para temas de relevante impacto ambiental;
- III – a disponibilização de informações ambientais de interesse coletivo.

Art. 8º A fim de fortalecer o SISMUMA, o Poder Executivo incentivará programas de educação ambiental, incentivo à pesquisa científica, capacitação técnica de servidores e a aquisição de tecnologia de apoio à gestão ambiental municipal.

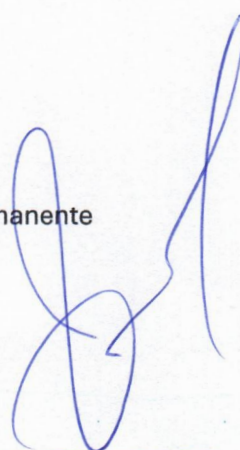
Art. 9º Integram o SISMUMA:

- I – o órgão ambiental municipal;
- II – o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III – os órgãos e entidades municipais com atuação relacionada ao meio ambiente;
- IV – demais instituições públicas ou privadas conveniadas.

Art. 10 Compete ao órgão ambiental municipal:

- I – promover o licenciamento ambiental de impacto local;
- II – exercer o poder de polícia ambiental;
- III – fiscalizar atividades potencialmente poluidoras;
- IV – emitir licenças, autorizações e demais atos administrativos ambientais;
- V – instaurar e instruir processos administrativos ambientais;
- VI – exigir estudos ambientais cabíveis;
- VII – aplicar sanções administrativas ambientais;
- VIII – manter estrutura técnica de licenciamento e fiscalização ambiental;
- IX – exercer outras atribuições previstas na legislação ambiental.

§ 1º. O setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental atuará como unidade técnica permanente de apoio ao exercício das competências administrativas ambientais municipais.



§ 2º. As atividades técnicas de análise, emissão de pareceres e fiscalização ambiental serão exercidas, preferencialmente, por servidores efetivos, admitida a atuação complementar de profissionais legalmente habilitados, observados os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º. Os servidores e profissionais que atuarem nas atividades de licenciamento e fiscalização ambiental deverão declarar eventual impedimento ou suspeição, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. O Município poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de parceria e instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando apoio técnico, científico, operacional e institucional às atividades ambientais, sem prejuízo da atuação da equipe técnica municipal.

§ 5º. As parcerias previstas no § 4º possuirão caráter complementar e não substituirão a atuação técnica do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 11. Compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos de impacto local, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011 e das normas do COEMA.

§ 1º. O Município observará integralmente os critérios da legislação vigente de porte, potencial poluidor-degradador e tipologia das atividades.

§ 2º. É vedada a adoção de critérios menos restritivos que os definidos pela legislação federal e estadual.

§ 3º. O exercício do licenciamento ambiental municipal observará a existência de órgão ambiental capacitado, equipe técnica multidisciplinar, conselho municipal de meio ambiente em funcionamento e legislação ambiental própria, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

§ 4º. As competências previstas nesta Lei serão exercidas pelo órgão ambiental integrante da estrutura administrativa municipal vigente, independentemente de sua natureza jurídica ou denominação administrativa.

CAPÍTULO IV **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 12. O licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Art. 13. O Licenciamento Ambiental Municipal é obrigatório para atividades e empreendimentos que, por seu potencial poluidor ou uso de recursos naturais, possam causar degradação ambiental, observando-se as diretrizes estabelecidas pela legislação ambiental pertinente.

Art. 14. O licenciamento ambiental municipal compreenderá as seguintes modalidades:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase de planejamento, aprovando a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos para próximas fases; O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou

atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos projetos aprovados; O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza o início de operação da atividade ou empreendimento, após verificação do cumprimento das exigências das licenças anteriores; O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

IV - Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº 12/2002. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

V – Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

VI – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VII – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 03 (três) anos;

VIII - Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

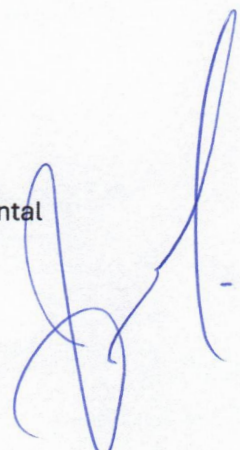
Art. 15. O processo de licenciamento ambiental observará:

I – protocolo de requerimento pelo empreendedor;

II – análise técnica e emissão de parecer;

III – exigência de estudos ambientais quando aplicáveis, tais como Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

IV – participação pública quando exigida por lei.



CAPÍTULO V

Do Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental

Art. 16. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, unidade técnica permanente responsável pela execução das atividades de licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização ambiental no Município de Santa Quitéria - Ceará.

§1º. O Núcleo Técnico de Licenciamento e Fiscalização Ambiental atuará de forma integrada à estrutura administrativa do órgão ambiental municipal, constituindo unidade técnica especializada de apoio ao exercício das competências ambientais municipais.

§2º. O Núcleo Técnico será composto por equipe técnica multidisciplinar, formada preferencialmente por servidores efetivos ou profissionais legalmente habilitados, com formação compatível com as atividades ambientais.

§3º. A equipe técnica multidisciplinar deverá contar, preferencialmente, com profissionais das áreas de engenharia ambiental, engenharia florestal, engenharia agrônômica, biologia, geografia, gestão ambiental ou áreas correlatas, observadas as atribuições profissionais legalmente reconhecidas.

§4º. Integra a estrutura técnica ambiental municipal a função de Fiscalização Ambiental, destinada ao exercício das atividades de fiscalização, monitoramento, controle ambiental e poder de polícia administrativa ambiental.

§5º. As atividades de fiscalização ambiental serão exercidas, preferencialmente, por servidor público ocupante de cargo efetivo ou por profissional legalmente habilitado, com formação de nível superior compatível com as atribuições ambientais desempenhadas, observado o interesse público e a legislação aplicável.

§6º. Compete à função de Fiscalização Ambiental:

- I – realizar inspeções, vistorias e diligências ambientais;
- II – fiscalizar atividades, empreendimentos e obras potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- III – lavrar autos administrativos ambientais, notificações e demais atos decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental;
- IV – promover embargo, interdição, apreensão e aplicação de medidas cautelares administrativas, nos termos da legislação aplicável;
- V – verificar o cumprimento de condicionantes ambientais e demais obrigações previstas na legislação ambiental;
- VI – elaborar relatórios e documentos técnicos de fiscalização;
- VII – exercer outras atividades correlatas à fiscalização ambiental.

§7º. O Poder Executivo poderá promover, mediante legislação específica e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a criação, estruturação e provimento de cargo efetivo de Fiscal Ambiental para fortalecimento da estrutura técnica ambiental municipal.

§8º. A ampliação da equipe observará a demanda do serviço, o porte das atividades licenciadas e a complexidade dos processos ambientais.

Art. 17. A emissão de parecer técnico ambiental constitui ato técnico fundamentado, sendo de responsabilidade do profissional legalmente habilitado que o subscreve, observadas as atribuições definidas pelos respectivos conselhos profissionais.

§1º. As atividades de análise técnica, vistoria, fiscalização ambiental e lavratura de atos administrativos ambientais serão exercidas por agentes públicos formalmente designados para atuação ambiental, observadas as disposições da legislação aplicável.

§2º. Os servidores e profissionais que atuarem nas atividades ambientais deverão declarar eventual impedimento ou suspeição, assegurando a imparcialidade e integridade dos atos administrativos.

Art. 18. Os agentes públicos designados para atuação fiscalizatória ambiental poderão:

- I – realizar inspeções e vistorias;
- II – requisitar documentos e informações;
- III – lavrar autos administrativos ambientais;
- IV – aplicar medidas cautelares administrativas;
- V – promover embargo, interdição e apreensão, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. O órgão ambiental municipal poderá exigir estudos ambientais proporcionais ao impacto do empreendimento ou atividade, observada a legislação ambiental aplicável e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o reaproveitamento de estudos ambientais e a utilização de dados secundários tecnicamente válidos, quando compatíveis com a análise ambiental exigida.

Art. 20. O Município poderá manter sistema informatizado de gestão de processos de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, destinado ao controle, tramitação, transparência e acompanhamento dos atos administrativos ambientais.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 21. Poderá ser realizada audiência pública nos casos:

- I – de significativo impacto ambiental;
- II – de relevante interesse coletivo;
- III – quando exigido pela legislação aplicável.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22. O Conselho Municipal de Meio Ambiente possui caráter consultivo, deliberativo e normativo complementar, na forma da legislação municipal específica.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS AMBIENTAIS

Art. 23. Ficam instituídas as taxas de serviços ambientais para análise e expedição de licenças ambientais, de acordo com a natureza, porte, potencial poluidor-degradador e complexidade da atividade, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 24. As taxas decorrentes do licenciamento e dos serviços ambientais observarão:

- I – o porte do empreendimento;
- II – o potencial poluidor-degradador;
- III – a complexidade da análise técnica;
- IV – os custos operacionais da atividade administrativa.

§ 1º. Até regulamentação específica, poderão ser utilizados subsidiariamente os parâmetros estabelecidos pelo código tributário municipal.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas hipóteses de isenção ou redução de taxas para agricultores familiares, associações comunitárias e atividades de relevante interesse social, conforme regulamento.

“§ 3º. Ficam dispensadas de licenciamento ambiental municipal, autorização ambiental municipal e demais atos administrativos ambientais de competência municipal as atividades desenvolvidas em regime de agricultura familiar de subsistência, assim compreendidas aquelas exercidas diretamente pelo núcleo familiar, em pequena escala, destinadas predominantemente à manutenção e subsistência da própria família, desde que não utilizem métodos ou práticas potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, observada a legislação ambiental federal e estadual aplicável.

CAPÍTULO IX DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25. Os empreendimentos em situação irregular deverão submeter-se ao processo de regularização ambiental definido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

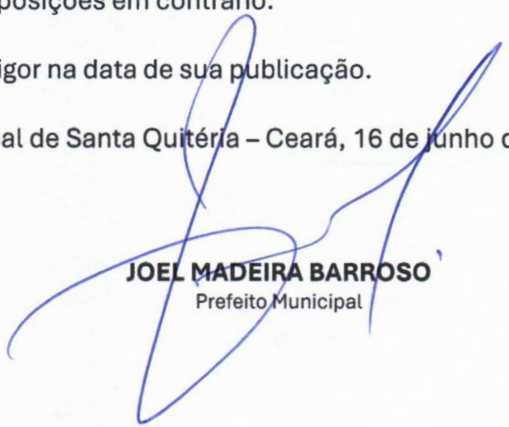
Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 27. Esta Lei integra o Sistema Municipal de Meio Ambiente e deverá ser interpretada em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 16 de Junho de 2026 | 170º da emancipação política.


JOEL MADEIRA BARROSO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO | PARTE INTEGRANTE DA LEI 1.318/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026**TABELA MUNICIPAL DE TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**
TABELA OFICIAL DE COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS**1. Licença Prévia – LP****Prazo de validade:** até 5 anos

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 150,00	R\$ 220,00	R\$ 320,00
Pequeno	R\$ 230,00	R\$ 340,00	R\$ 480,00
Médio	R\$ 420,00	R\$ 620,00	R\$ 900,00
Grande	R\$ 820,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00

2. Licença de Instalação – LI**Prazo de validade:** até 6 anos

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 280,00	R\$ 420,00	R\$ 600,00
Pequeno	R\$ 460,00	R\$ 690,00	R\$ 1.000,00
Médio	R\$ 860,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.900,00
Grande	R\$ 1.600,00	R\$ 2.300,00	R\$ 3.800,00

3. Licença de Operação – LO**Prazo de validade:** 4 a 10 anos, conforme PPD

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 200,00	R\$ 300,00	R\$ 450,00
Pequeno	R\$ 340,00	R\$ 520,00	R\$ 820,00
Médio	R\$ 680,00	R\$ 980,00	R\$ 1.480,00
Grande	R\$ 1.300,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.200,00

4. Licença de Instalação e Operação – LIO*(Atividades agropecuárias, irrigação, floricultura, medicinais, piscicultura e carcinicultura de pequeno porte).***Prazo de validade:** até 6 anos

ATIVIDADE	Valor
Agricultura de sequeiro	R\$ 180,00
Agricultura irrigada	R\$ 260,00
Floricultura e ornamentais	R\$ 220,00
Plantas medicinais / aromáticas / condimentares	R\$ 200,00
Piscicultura em tanque-rede (PP)	R\$ 300,00
Carcinicultura de pequeno porte	R\$ 350,00

5. Licença de Instalação e Ampliação – LIAM**Prazo de validade:** até 6 anos

PORTE	Valor
Micro	R\$ 300,00
Pequeno	R\$ 450,00
Médio	R\$ 900,00
Grande	R\$ 1.800,00



6. Licença Ambiental Única – LAU

Aplicável a porte Micro e Pequeno, PPD Baixo ou Médio

Prazo: definido pelo órgão, geralmente **4 a 6 anos**

Porte	PPD Baixo	PPD Médio
Micro	R\$ 180,00	R\$ 260,00
Pequeno	R\$ 260,00	R\$ 380,00

7. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC

Prazo de validade: 3 anos

Tipo de empreendimento	Valor
Atividades de baixo impacto	R\$ 150,00
Atividades de médio impacto	R\$ 240,00
Atividades de apoio e serviços	R\$ 200,00

8. Licença Prévia e de Instalação – LPI

Prazo de validade: até 6 anos

PORTE / PPD	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Micro	R\$ 380,00	R\$ 520,00	R\$ 700,00
Pequeno	R\$ 580,00	R\$ 820,00	R\$ 1.200,00
Médio	R\$ 1.000,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.200,00
Grande	R\$ 1.900,00	R\$ 2.800,00	R\$ 4.200,00

